



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE, DO CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS POR MEIO DA PREGOEIRA OFICIAL.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020.

Assunto: Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa FERMAQ.

A empresa **Tintori Poços Artesianos Eirelli - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 2102, Shell – Linhares/ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 05.163.645/0001-69, tendo como representante legal o Sr. Jorge Tintori, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 031.058.537-66, Identidade nº 1.179.800, órgão expedidor SPTC/ES. Residente e domiciliado na Av. Alegre, nº 371, apto 101, bairro Aviso, Linhares/ES, tempestivamente vêm, apresentar, as **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, ao recurso administrativo interposto pela empresa **FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI**, para que ao final seja negado provimento ao referido recurso, pelos motivos de fato e de direito expostos:

1) SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Diz a Recorrente que não teria incidido nas seguintes irregularidades no certame:

a) Apresentar contrato social sem a devida consolidação, b) Apresentar cálculo dos índices em desconformidade com o edital.

Todavia, restará demonstrado que nenhuma razão possui.

2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER INTEMPESTIVO

Restou evidenciado no recurso da recorrente que a mesma assumiu o erro no cálculo dos índices financeiros, apresentando o documento incorreto em seu envelope de habilitação, o que deve ensejar a sua rejeição de plano por descumprir a exigência editalícia no item 6.1.3, letra “d”, sem adentrar no mérito recursal, o que desde já se requer.



3) DO MÉRITO

Na remota hipótese desta Comissão não acolher a preliminar, o que não acredita, passa-se a rebater o mérito recursal.

Examinando o recurso administrativo em questão, observamos que o mesmo deixa de lado os aspectos normativos que são determinados pela legislação em vigor, pois logo no primeiro olhar, nota-se que, diferente do que diz a recorrente, o edital traz clara e firme definição dos moldes necessários para que os licitantes apresentem os documentos de habilitação, o que foi rigorosamente atendido pela empresa Tintori Poços Artesiano.

3.1) DA ALEGAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Neste particular, restou evidenciado na sessão de licitação que a recorrente apresentou apenas a alteração contratual de sua empresa e não apresentou o contrato social consolidado na alteração como preconiza a exigência do edital no item 6.1.1 – Habilitação Jurídica, onde diz na letra c) *ato Constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social e alterações em vigor**, acompanhado de prova de seu registro ou inscrição de eleição de seus atuais administradores, em se tratando de sociedades comerciais ou sociedades por ações.* (Grifei)

3.2) DA ALEGAÇÃO QUANTO A DESCONFORMIDADE DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Uma simples e singela leitura do edital no item 6.1.3 – Relativos à Idoneidade Financeira, letra “d” onde define os indicadores econômicos para apresentação e os valores mínimos aceitáveis para cada índice financeiro, já deixa claro para os licitantes o cumprimento da exigência para participação da licitação sob pena de desclassificação do processo.

Ocorre que a empresa FERMAQ Poços Artesianos, apresentou os índices incompatível com as exigências do edital, sofrendo por consequência deste erro a sua desclassificação. É importante considerar, que além de ter apresentado o



documento “errado” o balanço patrimonial da FERMAQ não cumpre as exigências da NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade, como relatado na sessão de licitação pela empresa Tintori.

Destarte, o que deseja a recorrente é que esta COMISSÃO deixe de cumprir a Lei, pois, se por ventura habilitarem a recorrente, esta equipe de licitação, estará infringindo diretamente o art. 41 da Lei de licitações (8.666), vejamos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

E ainda mais, estarão indo contra o próprio edital em disputa, onde o mesmo determina os REQUISITOS DE HABILITAÇÃO e a forma de sua apresentação, tratando-se de uma segurança para os participantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador – Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

É a Lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, pg. 416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirando esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto**



significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (curso de direito administrativo, 2007. P.417).
(Grifei)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício.** Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de

4



registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifei)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisão reforça essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO. (Grifei)

Por todo exposto, cristalino está que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório indiscutivelmente, **obriga a ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Assim sendo, esta empresa prova, que as alegações na ata de reunião pela empresa FERMAQ carecem de fundamentações, e prova juntamente com os documentos apresentados neste processo licitatório que a empresa Tintori está habilitada neste certame, declarado de forma expressa dentro do envelope de



habilitação, que possui estrutura física, equipamentos/maquinários e pessoal técnico necessários para execução do objeto licitado.

4) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer dessa mui digna comissão de licitação que seja acolhida a preliminar para NÃO CONHECER do recurso da recorrente FERMAQ POÇOS ARTESIANOS, por ser intempestivo e, se por ventura conhecido for, que seja **NEGADO TOTAL** provimento por carência de fundamentação fática, legal e jurídica, com o prosseguimento dos procedimentos legais do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares - ES, 28 de setembro de 2020.



JORGE TINTORI
SÓCIO ADMINISTRADOR

Documentos em anexo:

1. Cópia autenticada do Contrato Social Consolidado da recorrente.